



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.108 - MG (2010/0010717-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO VITOR DOS SANTOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 74/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo comprovação documental (Súmula 74 do STJ) de que o agente era menor de 21 anos na data do fato tido como delituoso, incide a circunstância atenuante genérica da menoridade (art. 65, I, do CP), cuja aplicação é obrigatória, observada a hipótese da Súmula 231 do STJ.
2. A atenuante da menoridade pode ser compensada com a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Precedentes.
3. Ordem concedida a fim de reduzir a pena do paciente para 02 anos de reclusão e 25 dias-multa, no piso legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.108 - MG (2010/0010717-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
**ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO VITOR DOS SANTOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de JOÃO VITOR DOS SANTOS REIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 50 dias-multa, no piso legal, por infringência ao art. 155, § 4º, I, do CP (furto qualificado).

Interposta apelação pela defesa, o recurso restou desprovido.

Por isso o presente *mandamus*, pugnando a impetrante pela concessão da ordem a fim de que seja refeita a dosimetria da pena, já que não foi levada em consideração a atenuante genérica da menoridade, pois o paciente contava com 18 anos de idade à época dos fatos tidos como delituosos.

Sem pedido de liminar; informações dispensadas.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 52/56, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.108 - MG (2010/0010717-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
**ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO VITOR DOS SANTOS REIS (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A hipótese dos autos é de concessão do *writ*.

De início, impende asseverar que o caso em tela é de *habeas corpus* impetrado contra eventual constrangimento ilegal provocado por autoridade coatora em sede de apelação criminal defensiva. Assim, não há falar em supressão de instância, pois a amplitude da matéria devolvida é ampla, estando abarcada, portanto, a hipótese de dosimetria da pena.

No mais, extrai-se dos autos que o paciente possuía 18 anos de idade quando da prática do crime de furto. É que os atos delituosos foram praticados em 28.02.2000 (cf. denúncia de fls. 20/21) e o réu nasceu em 15.05.1981 (cf. documento de fl. 18).

Destarte, como o agente era menor de 21 anos na data do fato, conforme comprovação documental (Súmula 74 do STJ), incide a circunstância atenuante genérica da menoridade (art. 65, I, do CP), cuja aplicação é obrigatória, ainda mais se levar em consideração que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (cf. Súmula 231 do STJ). A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MENORIDADE. ATENUANTE. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECLAMO IMPROVIDO. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS À DATA DOS FATOS CRIMINOSOS. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Estando comprovado documentalmente que o agravante contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos, merece reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, I, do CP.

3. Agravo regimental improvido, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para reconhecer em favor do recorrente a atenuante do art. 65, I, do CP, redimensionando a sanção, que resta definitiva em 1 ano de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão proferidos. (AgRg no HC 135.346/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.10.2009)

Vale ressaltar, outrossim, que esta Corte Superior também possui jurisprudência no sentido de que a atenuante da menoridade pode ser compensada com a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Nessa esteira:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 2. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MENORIDADE. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO PELA FOLHA DE ANTECEDENTES. SÚMULA 74 DO STJ. 3. COMPENSAÇÃO DA MENORIDADE COM A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES. OCORRÊNCIA. 4. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. 5. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. 6. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o colegiado do Tribunal de origem não tenha examinado uma das questões objeto desta impetração, tratando os autos de flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria acerca da incidência de atenuante nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Há evidente ilegalidade se, comprovada a menoridade pela folha de antecedentes do acusado, em atenção ao disposto na Súmula n.º 74 desta Corte, o Magistrado *a quo* deixa de reconhecer a dita atenuante, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

3. A Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da menoridade deve ser compensada com a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Precedentes.

(...)

6. Ordem concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal e, de ofício, reconhecer a incidência da atenuante da menoridade, reduzindo a pena privativa de liberdade. (HC 82.282/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.08.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disto, a dosimetria da pena deve ser refeita, com a devida aplicação da atenuante da menoridade.

O Juízo de origem aplicou a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 50 dias-multa, pois havia circunstância judicial negativa, qual seja, maus antecedentes. Com a aplicação da atenuante da menoridade, a reprimenda deve ser reduzida para o mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras, a reprimenda fica fixada em 02 anos de reclusão e 25 dias-multa, no piso legal. Deve ser mantido o regime semiaberto para o início de purgação da pena corporal, já que sua justificativa foi feita concretamente.

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de reduzir a pena do paciente para 02 anos de reclusão e 25 dias-multa, no piso legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0010717-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 160.108 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100006162

209000108966

4907877

704060423768

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO VITOR DOS SANTOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.